



NOTA TÉCNICA – GTR 003/2018

Assunto: Esclarecimento sobre o serviço de limpa fossa prestado pelo SAAE de Mariana - MG
--

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Mariana
--

1. INTRODUÇÃO

Por meio desta, objetiva-se responder o seguinte questionamento formulado pelo SAAE de Mariana/MG: **é de responsabilidade da autarquia prestar serviços de limpa fossa a particulares no território do Município de Mariana em locais desprovidos de rede coletora de esgoto, ainda que esses particulares sejam hipossuficientes e necessitem do auxílio do poder público municipal?**

2. ANÁLISE

Adentrando na análise da questão suscitada, há que ser verificar o contido no art. 2º, incisos III e V da Lei nº 1.925/2005, do Município de Mariana, que criou o SAAE.

Com efeito, assim dispõem os dispositivos legais acima citados (com grifo nosso):

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

(...)

III – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgoto sanitário, na sede, nos distritos e nos povoados;

(...)



IV – **exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário,** compatíveis com as leis gerais e especiais.

Diante da redação dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se nitidamente que a vinculação do SAAE se dá com a **prestação de serviços públicos** de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e nem poderia ser diferente, já que as chamadas soluções individuais, ou seja, aquelas não conectadas aos sistemas públicos tiveram tratamento exposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07, nos seguintes termos: “**Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços,** bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador”.

Ou seja: as fossas localizadas em imóveis particulares construídas para suprir, ainda que de forma paliativa, a ausência do sistema público de esgotamento sanitário, **não se inserem no contexto do serviço público de esgotamento sanitário!**

Sendo assim, pela inteligência dos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 1.925/2005, **os serviços de lima fossa não se inserem no rol de responsabilidades do SAAE de Mariana,** já que são soluções individuais de saneamento.

Nesse contexto, em relação à responsabilidade pelas fossas, esta recairá única e exclusivamente sobre o detentor da solução individual de saneamento, qual seja o usuário dessa própria solução individual, **já que o SAAE se responsabiliza apenas pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário.**

Diante disso, cabe única e exclusivamente ao particular promover a manutenção e limpeza de sua fossa, já que o SAAE não pode exercer qualquer atividade relacionada à solução individual.

No que tange aos particulares hipossuficientes que possuam fossa e que não tenham condições financeiras de contratar a limpeza respectiva, também



não pode haver a atuação do SAAE, já que sua atividade está vinculada apenas aos sistemas públicos.

Aliás, analisando o art. 14, **caput**, I da Lei nº 1.925/2005, tem-se que dentre as receitas do SAAE, estão as relacionadas ao “produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros (...)”.

Da redação do dispositivo em apreço, não se constata a mínima margem para que se pressuponha a atuação do SAAE em relação à exploração dos serviços de limpa fossa, atividade essa que deve ser exercida por empresas particulares em proveito dos particulares que disponham desse tipo de solução individual.

Nessa linha de raciocínio, é claro o disposto no art. 173, **caput** da Constituição Federal, nos seguintes termos (com grifo nosso): “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei”.

Ora, não havendo questão de segurança nacional envolvida, não havendo relevante interesse coletivo e diante do fato de que o SAAE só pode atuar em relação aos sistemas públicos de esgotamento sanitário, fica evidente que a autarquia não pode prestar os serviços de limpa fossa, os quais devem ser executados por particulares.



Sendo assim, caso existam particulares hipossuficientes em Mariana que possuam fossas, a questão deve ser resolvida junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá, com os recursos públicos municipais, contratar junto ao mercado serviços de limpa fossa em proveito dos que não possuam condições de arcar com os custos respectivos.



3. CONCLUSÃO

Isto posto, é a presente para concluir pela **ausência de responsabilidade do SAAE de Mariana de prestar serviços de limpa fossa a particulares no território do Município de Mariana em locais desprovidos de rede coletora de esgoto, ainda que esses particulares sejam hipossuficientes e necessitem do auxílio do poder público municipal.**

Viçosa, 17 de maio de 2018.

 Cleyde Maria Bitencourt Grupo Técnico de Regulação CRC: 106220/O-5	 Nelson Martins dos Santos Grupo Técnico de Regulação OAB/MG 112.340	 Larissa Elias Netto Grupo Técnico de Regulação CRP: 2627/MG
--	---	--



Marlon do Nascimento Barbosa
OAB/PR nº 27.715
Assessoria Regulatória